



PROCESSO: 0000343-60.2025.6.22.8000.

INTERESSADO: SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMES.

ASSUNTO: Inicial - Dispensa Eletrônica - Aquisição de materiais de consumo hospitalar - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 44 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

01. Trata-se de processo administrativo iniciado pela Seção de Assistência Médica e Social - SAMES, que tem como objeto a aquisição de materiais de consumo hospitalar essenciais ao atendimento de pacientes e à manutenção das atividades da Seção de Assistência Médica e Social do Tribunal Eleitoral de Rondônia. A unidade define os contornos iniciais da contratação no Documento de Formalização de Demanda - DFD ([1318737](#)).

02. Por meio do Despacho nº 399/2025 ([1327251](#)), a Secretária substituta da SAOFC, informou que:

I - conforme justificativas apontadas no DFD, a contratação não exigiria a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. Ademais, pleiteia pela operação da dispensa de licitação na modalidade eletrônica;

II - em cumprimento ao art. 29, § 3º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022, procedeu à abertura de processo administrativo (PSEI nº [0000028-32.2025.6.22.8000](#)) com a finalidade de informar e manter registros digitais atuais das despesas realizadas durante o exercício corrente e, principalmente, aferir e evitar eventuais fracionamentos de despesas em contratações diretas, por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021;

III - com fundamento no art. 3º, § 3º, da IN TRE-RO nº 9/2022, encaminhou o processo à SAMES para elaboração do Termo de Referência, realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC, à ASLIC para juntada do relatório do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF e Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN e ao NUAGEAOF, para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA.

03. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram inicialmente juntados os seguintes documentos ao processo:

I - versão final da Informação Conclusiva do Valor Estimado da contratação direta - ICVEC ([1333355](#)), no valor de R\$ 9.350,69 (nove mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), instruída pela pesquisa dos preços juntados nos eventos [1330356](#), [1330359](#), [1330360](#), [1330363](#), [1330363](#), [1330368](#), [1330370](#), [1330372](#), [1330374](#) e [1330375](#);



II - versão final do Termo de Referência nº 41/2025 ([1337573](#)), que reproduz as regras da contratação direta, com dispensa de licitação eletrônica.

04. Por meio do Despacho nº 466/2025 ([1330659](#)), o Secretário da SAOFC determinou a remessa do processo ao NUAGEAOFFC para registro do trâmite da contratação no PCA; ao GABSAOFC para conhecimento da aquisição do objeto mediante dispensa eletrônica e realizar anotações necessárias no que diz respeito ao controle de fracionamento de despesas; à ASLIC para juntar dos relatórios do SICAF e do CADIN; à SAC para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação; à COFC para programação orçamentária; e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

05. A programação orçamentária da despesa foi juntada no evento [1331253](#), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

06. Após diligências ([1331380](#), [1334175](#) e [1337393](#)), a Seção de Apoio Às Contratações (SAC) concluiu sua análise ([1339598](#)), nos seguintes termos:

(...)

3- Após a análise formal, verifica-se que a FASE DE PLANEJAMENTO, instruída pelo DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD), evento ([1318737](#)), pela INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO - (ICVEC), evento ([1333355](#)) e pelo TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 41/2025 - PRES/DG/SGP/COEDE/SAMES, evento ([1337573](#)), encontra-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, para contratação direta por dispensa de licitação, e processada no por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, no tipo menor preço por item, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

07. Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica ([1339804](#)). **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.



09. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.***

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.** (sem destaques no original)*

10. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação

11. De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, a **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual**, também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados neste dispositivo.

12. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório, de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **dispensa de licitação** em razão do valor do objeto pretendido. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133/2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

13. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.



§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

14. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

- a) a equipe de planejamento da contratação;
- b) o Estudo Técnico Preliminar; e
- c) o mapa de riscos;
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

II - Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:

- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;
- b) Estimativa da Despesa; e
- c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

3.1.1 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD:

15. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela SAMES para o registro de sua demanda ([1318737](#)). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destacam-se os seguintes aspectos:

I - a unidade apresentou justificativa registrando a necessidade da contratação para garantir a continuidade da prestação de assistência aos servidores



do TRE-RO/SAMES, reduzindo o risco de desabastecimento do setor de saúde e atendendo as demandas com mais eficiência;

II - nas **informações adicionais** a unidade justificou a desnecessidade, conforme facultado pelo art. 3º, §3º, da IN do TRE-RO nº 09/2022:

a) de **equipe planejamento** da contratação;

b) de **estudo técnico preliminar**;

c) do **mapa de riscos**;

d) de **equipe de gestão e fiscalização do contrato**, sob o argumento de que com o recebimento do definitivo do objeto será possível a verificação da compatibilidade entre o fornecido e o solicitado, sendo que a unidade demandante, também gestora e fiscal, possui expertise na área de material de consumo hospitalar.

III - A contratação será processada por dispensa eletrônica, de acordo com o § 3º do art. 74, LLC e art. 28 da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022.

16. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda ([1318737](#)) ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.1.2 Da análise da Estimativa da Despesa:

17. A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da escolha do fornecedor**; e b) a **justificativa do preço** (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021).

18. Quanto à **escolha do fornecedor**, esse requisito será tratado na próxima seção deste parecer.

19. Em relação à **justificativa do preço**, tem-se que neste Tribunal as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo art. 9º e sgs. da IN TRE-RO nº 9/2022, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (ICVEC)**, elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.



20. No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo no evento ([1333355](#)) e demonstra que o preço de **R\$ 9.350,69** (nove mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) foi estimado com base no Painel de Preços, em contratações similares feita pela Administração Pública e em composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item, nos termos do inciso I e II do art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021. Informou ainda a unidade que não há grande variação nos preços pesquisados. Veja-se:

I - ASSINALAR quais parâmetros do art. 5º da IN SG/ME 65/21 foram utilizados:

(x) Inciso I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(x) Inciso II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(...)

II - A cotação de preços priorizou os parâmetros definidos nos incisos I e II:

(X) Sim

() Não (JUSTIFICAR):

21. Nessa linha, sem adentrar no mérito das informações juntadas ao processo e registradas na INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO ([1333355](#)), verifica-se que a unidade laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.1.3 Da Seleção do fornecedor - adoção do procedimento de dispensa eletrônica:

22. De notar-se que a pesquisa de preços **não** teve como objetivo a seleção de uma proposta tida como mais vantajosa para contratação direta, procedimento que poderia ocorrer com fundamento no **art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021** para justificar a escolha do fornecedor. Ela se prestou tão somente à estimativa do valor da contratação que será processada, como indicado pela SAMES, por meio de DISPENSA ELETRÔNICA, na forma disciplinada pelo **art. 28 da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, veja-se:

Art. 28. A contratação por dispensa de licitação será operacionalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), atualmente disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei n. 14.133/2021 e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como em suas eventuais alterações ou nova regulamentação expedida pelo



Poder Executivo, salvo disposição superveniente em contrário expedida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Tribunal Superior Eleitoral, de observância obrigatória por este Regional.

§ 1º. A dispensa de licitação na forma eletrônica será preferencialmente adotada, mediante autorização do titular da SAOFC, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e todos os seguintes que constam do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei n. 14.133/2021 e observado o art. 39 desta instrução normativa. (destacou-se)

23. Como visto, o procedimento de seleção do fornecedor por meio da DISPENSA ELETRÔNICA - em muito assemelha-se às regras do pregão eletrônico - tendo rito próprio estabelecido pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, que exige prévia aprovação do titular da SAOFC, justamente após esta fase do controle prévio de legalidade exercitado pela Assessoria Jurídica em relação aos documentos da fase de planejamento da contratação.

24. Dito isso, pode-se apontar que a hipótese em análise, representada pela aquisição de materiais de consumo hospitalar essenciais ao atendimento de paciente e à manutenção das atividades da SAMES para atender a demanda destes Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, cuja seleção se dará apenas pela disputa de preços entre os classificados e habilitados aos fornecimentos destes produtos, nos limites dos valores de dispensa de licitação estabelecidos pelo art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 (atualmente fixado em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024) **poderá ser processada por meio da DISPENSA ELETRÔNICA** disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, na forma sugerida pela SAMES, caso autorizada pelo titular da SAOFC, com fundamento também na Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022.

3.1.4 Do fracionamento de despesa: Inocorrência

25. Com o intuito de evitar eventuais fracionamento das despesas nas contratações processadas por dispensa de licitação em razão do valor fundamentadas no **art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021** - tanto por dispensa tradicional quanto por dispensa eletrônica - o GABSAOFC mantém quadro com os registros dos processos com despesas no exercício de 2025 ([000028-32.2025.6.22.8000](#)).



26. A aferição de eventual fracionamento tem seus contornos definidos no âmbito deste órgão pelo **§ 3º do art. 29 da instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, norma que instituiu o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 para os procedimentos das contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Tal regulamento, em harmonia com § 1º, Inciso I e II, art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, prevê de forma expressa:

Art. 29. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo anterior, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º O disposto nos incisos do caput deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade ou na posse do TRE-RO, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 3º A SAOFC manterá registro em meio digital com os dados dos processos de despesas do exercício corrente, que permitam aferir eventual fracionamento, para consulta de todas as unidades que atuam no processo da contratação ou juntá-los nos respectivos processos.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (sem destaques no original).

27. Verifica-se que quadro juntado no evento [1334906](#) não indica outra aquisição no exercício corrente do objeto pretendido, classificado como contratação de **materiais de consumo hospitalar (4645-1/01)**, para suprir as **demandas da SAMES deste TRE-RO**. No quadro juntado, não há descrição de qual subclasse do CNA pertencem o objeto da contratação pretendida. Apesar disso, considerando a quantidade de contratações relacionadas e seus objetos, é possível detectar que não há outra contratação ali elencada que poderia pertencer ao mesmo ramo de atividade.

28. Assim, como a aquisição pretendida neste processo, com valor estimado de R\$ 9.350,69 (nove mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), encontra-se situado no limite da dispensa legal, fixado atualmente em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, verifica-se o atendimento ao requisito insculpido no inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

3.1.5 Da análise do termo de referência:

29. O Termo de Referência está disciplinado pelos arts. 15 e sgs. da IN TRE-RO nº 09/2022, que o padroniza na forma de seu Anexo VI, documento



utilizado pela SAMES para disciplinar as regras da contratação pretendida ([1337573](#)). Verifica-se que a unidade cuidou de inserir no Termo de Referência todos os elementos tidos como essenciais, haja vista que alguns deles são dispensáveis, exigidos apenas para determinados objetos ou em função da sua complexidade. Destaca-se:

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 1 - Definição do Objeto	Em conformidade.	De acordo com as especificações contidas no próprio TR, identifica-se adequadamente os objetos e detalha o bem que compõem a solução.
Capítulo 2 - Previsão no plano anual de capacidades	Em conformidade.	Registra a demanda está prevista no Plano Anual de Contratações de 2025 do TRE-RO, conforme evento 1273331 .
Capítulo 3 - Fundamentação da Contratação	Em conformidade.	A unidade informa que a aquisição de material de consumo hospitalar é essencial à continuidade da prestação de assistência médica, conforme artigo 3º da Resolução nº 03, de 31 de março de 2015.
Capítulo 4 - Descrição da solução como um todo	Em conformidade.	As informações apresentadas estão adequadas.
Capítulo 5 - Requisitos da Contratação	Em conformidade.	A Unidade apresenta como requisito legal a exigência de registro ou notificação na ANVISA, quando exigido pela RDC nº 185/2001; autorização junto a Agência de Vigilância Sanitária, conforme a RDC ANVISA nº 16/2014; e Selo de identificação da conformidade do INMETRO, conforme Portaria INMETRO nº 384/2020. Registra-se que a exigência de registro/notificação dos produtos na ANVISA de diversos itens, assim como de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, derivam de texto legal e estão em harmonia com a jurisprudência do TCU, v.g, Acórdão nº 1138/2006, 2000/16 e 292/2020- todos do Plenário.
Capítulo 6 - Critérios de Sustentabilidade	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas
Capítulo 7 - Modelo e Execução do Objeto	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas. Detalha a dinâmica da execução, descreve os deveres e responsabilidades da contratante e da contratada.
Capítulo 8 - Modelo de Gestão do Contrato	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 9 - Critérios de medição e pagamento	Em conformidade.	Detalham-se as regras aplicáveis ao recebimento, liquidação da despesa, prazo e exigências. Inclusive, fixa que o contrato será substituído pela nota de empenho, consoante art. 95, I e II, da



Item Analisado	Análise	Comentários
		Lei nº 14.133/2021. As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 10 - Reajuste Contratual	Em conformidade.	Cita que na ocorrência de prorrogação contratual, independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais poderão ser reajustados anualmente, mediante a aplicação da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, contado da data-base do orçamento estimado na ICVEC.
Capítulo 11 - Estimativa do valor da contratação	Em conformidade.	Registra que o detalhamento da pesquisa de preços realizada para estimar o valor dos bens pretendidos integra a ICVEC.
Capítulo 12 - Aderência Orçamentária	Em conformidade.	Apresenta adequadamente o item de despesa no planejamento orçamentário e o respectivo plano interno.
Capítulo 13 - Forma de Seleção do fornecedor	Em conformidade.	Registra, conforme já relatado no âmbito deste parecer, que a contratação se dará por dispensa eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item, com fulcro no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
Capítulo 14 - Critérios de Seleção do fornecedor	Em conformidade.	Com fulcro no art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021, estabelece-se que não será exigido qualificação econômico-financeira, em razão de ser uma contratação de baixa complexidade.
Capítulo 15 - Das Infrações e Sanções e Aplicáveis	Em conformidade.	Apresenta adequadamente as sanções que poderão ser aplicadas na ocorrência de infrações administrativas que derem causa à inexecução contratual parcial ou total.

30. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 41/2025 - SAMES ([1337573](#)) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa. Contudo, as conclusões deste parecer registrarão as ressalvas e ajustes necessários.

IV – CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta neste processo, esta assessoria jurídica conclui pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021 e nas disposições da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, motivo pelo qual opina:

I - Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda ([1318737](#)), da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação

- ICVEC ([1333355](#)) e do Termo de Referência nº 41/2025- SAMES ([1337573](#)), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 4/2023;

i. Registra-se que todos os documentos da fase de planejamento da contratação também foram analisados e tidos como regulares pela SAC ([1339598](#)).

ii. Orienta-se ao GABSAOFC:

a. que **todos** os processos de contratações em trâmite sejam relacionados no quadro elaborado para evitar eventual fracionamento das despesas, mesmo que não encerrados - previamente à manifestação da AJSAOFC. Nesse caso, será informado o valor estimado da contratação. Isso porque, caso haja mais de um processo de contratação de um mesmo ramo de atividade em tramitação, o controle seria ineficaz;

b. tratando-se de dispensa eletrônica **não** há necessidade de determinar à ASLIC a juntada de relatório do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF. Isso porque, de acordo com o art. 7º da IN SEGES/ME 67, de 2022, esse procedimento é divulgado exclusivemetne aos fornecedores registrados nesse sistema.

II - Dada a notícia de pluralidade de fornecedores para comercializarem os serviços demandados, cuja seleção se dará apenas pela disputa de preços entre os classificados e habilitados, nos limites dos valores de dispensa de licitação estabelecidos pelo art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021 - atualmente fixado em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, pela possibilidade de a contratação pretendida ser processada por meio da DISPENSA ELETRÔNICA, disciplinado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021, com fundamento no art. 28, § 1º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022;

32. Ao final do procedimento, em cumprimento ao item 18, "a", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022, o processo deverá retornar à AJSAOFC para emissão de parecer e submissão à autoridade administrativa.

À consideração da Autoridade Competente.



Documento assinado eletronicamente por **Lara Paulina Cavalcante Queiroz, Estagiário(a)**, em 27/03/2025, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO**, Assessor(a) **Chefe**, em 27/03/2025, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1340527** e o código CRC **2331167A**.

0000343-60.2025.6.22.8000

1340527v13